

PROCESSO Nº: 410 / 2020

Projeto de Lei: 410 / 2020

Data de entrada: 7 de Dezembro de 2020

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 2555 / 2020

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de informações a respeito do estoque de medicamentos adquiridos pela SMS - Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 430 /2020

FOLHA: 03

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

PROJETO DE LEI Nº /20

Dispõe sobre a disponibilização de informações a respeito do estoque de medicamentos adquiridos pela SMS - Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A SMS - Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a criar e disponibilizar em seu sítio da *internet* canal de divulgação do estoque de remédios e utilidades farmacêuticas adquiridas pelo Poder Público.

§ 1º. Os dados a serem divulgados devem ser precisos e as informações de estoque devem ser atualizadas a cada 24h (vinte e quatro horas).

§ 2º. As informações disponibilizadas devem ser tabeladas e de fácil interpretação, utilizando-se de linguagem simples, contemplando obrigatoriedade os seguintes dados:

I - O nome científico e comercial do remédio, e ou, aquele que o torna popularmente conhecido;

II - O preço unitário de cada item da classe discriminada;

III - A quantidade adquirida em cada compra;

IV - A quantidade disponível de cada item.

V - A destinação dos produtos já consumidos e excluídos do rol de disponibilização, especificando se o destinatário direto/imediato foi pessoa física ou unidade de saúde, preservando o sigilo de identidade tão somente do destinatário pessoa física.

§ 3º. Preservando o sigilo necessário, a SMS se obrigada a guardar todos os cadastros de identificação das pessoas físicas que tenham recebido medicamentos e ou utilidades médicas-terapêuticas.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Natal/RN, 30 de Novembro de 2020.

Preto Aquino
Vereador

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

A proposta em apreço objetiva fortalecer as políticas públicas voltadas ao bem estar da sociedade através da promoção da publicidade e eficiência quanto princípios constitucionais, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e efetivado pela Lei Federal 12.527/2011.

Atualmente, até mesmo os rendimentos de servidores públicos são considerados de interesse público e sujeitos ao controle social, com base na publicidade. Isto porque, em regra, não há sigilo para a destinação dos recursos públicos, sobretudo no âmbito da saúde e da prestação de assistência médica.

A respeito do mérito do projeto, cumpre destacar a redação do artigo 3º da Lei 12.527/2011, vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Portanto, considerando o regramento geral imposto pela legislação federal a que todos se submetem, a proposta não só é constitucional como ela atende diretamente os interesses defendidos pelo princípio constitucional da publicidade. Neste sentido, a proposta em apreço materializa a previsão normativa contida no artigo 6º da Lei 12.527/2011:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Notadamente, a proposta em apreço possui clara autorização legal, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei 12.527/2011, o que torna o projeto não apenas pertinente à saúde pública da população natalense, mas também ao controle direto da administração pública, a ser efetivado pela população.

A respeito da efetivação do projeto de lei, cumpre destacar que a redação do artigo 1º da LINDB dispõe que salvo disposição em contrário, a lei passa a vigorar 45 dias após a sua publicação oficial, porém, compreendendo que a elaboração de um sistema de informações apesar de não onerar de fato o Poder Público, pois o sítio de *internet* já existe, ocorrerá tão somente a alimentação dos dados, mas que demanda tempo, o período de vacância da lei proposta é de 180 dias, tempo suficientemente necessário à organização das informações.

Apesar de contar com prazo de vacância de 180 dias, é sabido que tais informações já se encontram integralmente digitalizadas, bastando tão somente sua organização e disponibilização, o que evidentemente não importa em oneração da pasta, e portanto, inexiste qualquer óbice à efetivação da proposta, que só tem a contribuir com a sociedade e seu desenvolvimento.

Assim, conto com o apoio dos colegas Vereadores, para a necessária aprovação deste Projeto de relevante valor para sociedade, cujos benefícios são indiscutíveis, porque almeja o bem comum e a preservação da vida.

Natal/RN, 30 de Novembro de 2020.

Preto Aquino
 Vereador
 PSD

João Claudio Fernandes Dantas
 Advogado OAB/RN 5539

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 410/20 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2020.

Nancy Roche Oliveira 2020

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA